

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS

Rafael Barretto + Paulo Gonçalves Portela + André de Carvalho Ramos

- OEA

- O sistema interamericano de DH é coordenado pela **OEA**, entidade criada em **1948**. Em 1948, foram aprovadas a **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)** e a **DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**.

- A Declaração Americana é **anterior à DUDH**, e reconheceu expressamente a universalidade dos DH.

- Após a adoção da Carta da OEA e da Declaração Americana, iniciou-se um lento desenvolvimento da proteção interamericana de DH. O primeiro passo foi a criação da **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DH**, que **passou a ser órgão principal da OEA**.

- Atualmente, a OEA possui dois órgãos:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DH	CONSELHO INTERAMERICANO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL
--	--

- Incumbe à Comissão IDH a tarefa principal de responsabilização dos Estados por descumprimento dos direitos civis e políticos expressos na Carta e na Declaração. Já o Conselho Interamericano deve zelar pela observância dos direitos econômicos, sociais e culturais.

- **A partir da entrada em vigor da Convenção Interamericana de DH (Pacto de San José), a Comissão passou a ter um papel duplice:**

COMISSÃO IDH	
1) ÓRGÃO PRINCIPAL DA OEA encarregado de zelar pelos DH, incumbido até do processamento de petições iniciais retratando violações de DH protegidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana	2) ÓRGÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DH, analisando petições individuais e interpondo ação de responsabilidade internacional contra um Estado perante a Corte.

- Entre as várias atuações específicas da OEA na área de DH, destaca-se a **valorização do trabalho dos defensores públicos na promoção de DH**. A OEA recomendou, pela **Resolução 2.656/11**, aos Estados que já disponham do serviço de assistência jurídica gratuita que adotem medidas que garantam que os defensores públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional. Também incentivou os Estados que ainda não disponham da instituição que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos.

- A OEA criou, ao longo dos anos, Relatorias Especiais sobre temas de DH, vinculadas à Comissão IDH. A mais importante é a **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**, criada em 1997 e com caráter permanente, independência funcional e estrutura própria.

- A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão pode preparar relatórios temáticos. Estes, apesar de não terem força vinculante, podem servir para que a Comissão IDH venha a processar os Estados infratores perante a Corte IDH.

- Há, então, 2 procedimentos para proteger os DH: **um geral, aplicável a todos os membros da OEA, e outro específico, estabelecido pela CADH, aplicável apenas aos Estados-partes. A Venezuela denunciou o Pacto em 2013, mas pode ser responsabilizada com base na Carta da OEA.**

Declaração Americana de Direitos Humanos Corte Interamericana de Direitos Humanos	Pacto de San José
QUALQUER ESTADO da OEA	Apenas os Estados signatários

- **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (COMISSÃO IDH)**

- Composta por **7 MEMBROS**, que devem ser **pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de DH**. Os membros são eleitos pela Assembleia Geral da OEA para um mandato de **4 ANOS**, admitida **UMA REELEIÇÃO**, podendo ser nacionais de qualquer dos Estados integrantes da OEA, mas **não se admite 2 membros da mesma nacionalidade**.

- A Convenção IDH consagrou um procedimento bifásico: **HÁ UMA ETAPA, INDISPENSÁVEL, PERANTE A COMISSÃO E UMA EVENTUAL SEGUNDA ETAPA PERANTE A CORTE.**

- Em relação à Convenção IDH, a Comissão IDH pode receber petições individuais e interestatais contendo alegações de violações de DH. O procedimento individual é considerado de adesão obrigatória e o interestatal é facultativo.

RELATÓRIOS	COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS	PETIÇÕES INDIVIDUAIS
CADH	CADH	CADH
Obrigatório	Facultativo	Obrigatório

- **QUALQUER PESSOA (NÃO SÓ A VÍTIMA) PODE PETICIONAR À COMISSÃO, ALEGANDO VIOLAÇÃO DE DH. JÁ A CORTE SÓ PODE SER ACIONADA (JUS STANDI) PELOS ESTADOS CONTRATANTES E PELA COMISSÃO, QUE EXERCE PAPEL SIMILAR AO DO MP.**

- **A VÍTIMA POSSUI SOMENTE O DIREITO DE PETIÇÃO À COMISSÃO**, que analisa tanto a admissibilidade da demanda quanto seu mérito. **Caso a Comissão archive o caso, não há recurso disponível à vítima.**

- Outra hipótese de ser o caso apreciado pela Corte ocorre se algum Estado, no exercício de uma verdadeira *actio popularis*, ingressar com a ação contra o Estado violador. Mesmo nesse caso, o procedimento perante a Comissão é obrigatório.

- A Comissão é provocada por meio de uma **petição escrita, que pode ser de autoria da própria vítima ou de terceiros, incluindo as ONGs, ou ainda oriunda de outro Estado (demandas interestatais).**

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE PETIÇÕES E COMUNICAÇÕES PELA COMISSÃO
Devem ter sido interpostos e ESGOTADOS OS RECURSOS DE JURISDIÇÃO INTERNA.
A petição ou comunicação tem que ser apresentada à Comissão dentro do prazo de 6 MESES, A PARTIR DA DATA EM QUE O PREJUDICADO TENHA SIDO NOTIFICADO DA DECISÃO DEFINITIVA. Essa exigência será dispensada nas mesmas hipóteses do item anterior.
A matéria não pode estar pendente de outro processo de solução internacional (“ IMPOSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL ”).
No caso de PETIÇÃO INDIVIDUAL, NÃO PODE SER ANÔNIMA , devendo conter nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

- O peticionante deve provar que esgotou os mecanismos internos de reparação, quer administrativos, quer judiciais, enfatizando o **caráter subsidiário da jurisdição internacional**.

- Há casos de dispensa da necessidade de prévio esgotamento:

- a) **Não existir o devido processo legal para a proteção do direito violado;**
- b) **Não houver sido permitido à vítima o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los;**
- c) **Houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos;**
- d) **O recurso disponível for inidôneo;**
- e) **O recurso for inútil;**
- f) **Faltam defensores ou há barreiras de acesso à justiça.**

- A Corte IDH consagrou o entendimento que **A EXCEÇÃO DE ADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE RECURSOS INTERNOS TEM QUE SER INVOCADA PELO ESTADO JÁ NO PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO IDH. ASSIM, SE O ESTADO NADA ALEGA DURANTE O PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO, SUBENTENDE-SE QUE HOUVE DESISTÊNCIA TÁCITA DESSA OBJEÇÃO. APÓS, NÃO PODE O ESTADO ALEGAR A FALTA DE ESGOTAMENTO, POIS SERIA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ESTOPPEL (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).**

- Passada a fase de admissibilidade da petição perante a Comissão IDH, ingressa-se na **FASE CONCILIATÓRIA**. Caso tenha sido obtida a solução amigável entre a vítima e o Estado infrator, a Comissão elabora seu relatório, sendo o mesmo remetido ao peticionário, aos Estados e ao Secretário-Geral da OEA.

- **DEVE HAVER A OITIVA DO ESTADO ANTES DA EDIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELA COMISSÃO, PARA PREVENIR DANOS IRREPARÁVEIS OU PERECIMENTO DE DIREITO. CONTUDO, EM CASOS DE GRAVIDADE E URGÊNCIA, A COMISSÃO AINDA PODE ADOTAR MEDIDAS CAUTELARES SEM OUVIR O ESTADO.**

- **O Brasil fez uma reserva no sentido de que a Comissão IDH somente pode realizar visitas e inspeções *in loco* mediante a anuência expressa do Brasil.**

- Se a Comissão constatar a violação de DH, elaborará o **PRIMEIRO INFORME OU PRIMEIRO RELATÓRIO (CONFIDENCIAL)**, encaminhando-o ao Estado infrator. **Se em até 3 meses após a remessa ao Estado do primeiro relatório o caso não tiver sido solucionado, pode ser submetido á Corte se o Estado infrator houver reconhecido sua jurisdição obrigatória e se a Comissão entender tal ação conveniente para a proteção dos DH no caso concreto.** Normalmente, prorroga-se o prazo de 3 meses.

- Até 2001, a maioria da comissão deveria entender pelo acionamento da Corte. A partir de 2001, com a reforma, passou-se exigir para o NÃO acionamento da Corte o voto da maioria absoluta pela oposição ao acionamento.

- Se o Estado não tiver reconhecido ainda a jurisdição da Corte (ou os fatos e repercussões dos fatos forem anteriores ao reconhecimento – vários Estados só aceitam a jurisdição da Corte para os casos futuros), e não tiver cumprido o Primeiro Informe, a Comissão elaborará um **SEGUNDO INFORME (PÚBLICO)**.

- Esse Segundo Informe também contempla recomendações ao Estado violador, com prazo para que as medidas requeridas sejam efetuadas. Após o decurso desse prazo, a Comissão agrega a informação sobre o cumprimento das medidas requeridas, publicando o Segundo Informe.

- No caso de descumprimento do Segundo Informe, a Comissão encaminha seu relatório anual à **ASSEMBLEIA GERAL DA OEA**, fazendo constar as deliberações não cumpridas pelos Estados para que a OEA adote medidas para convencer o Estado a restaurar os direitos protegidos.

- O primeiro informe não tem caráter vinculante. O segundo informe tem: os Estados estão obrigados a cumprir as obrigações, sob pena de responder internacionalmente.

PRIMEIRO INFORME (CONFIDENCIAL E NÃO VINCULANTE)	SEGUNDO INFORME (PÚBLICO E VINCULANTE)
--	--

- **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

- A Corte IDH é uma instituição judicial AUTÔNOMA, NÃO SENDO ÓRGÃO DA OEA, MAS SIM DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DH.

- A CORTE NÃO É UM TRIBUNAL PERMANENTE.

- Possui **JURISDIÇÃO CONTENCIOSA E CONSULTIVA**. Pode emitir pareceres ou opiniões não vinculantes.

- **NÃO É OBRIGATÓRIO O RECONHECIMENTO DE SUA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**: o Estado pode ratificar a Convenção e não reconhecer a jurisdição da Corte, que é cláusula facultativa. Esse reconhecimento será feito por declaração específica. **O Brasil admitiu em 1998**.

- A Corte é composta por **7 JUÍZES**, cuja escolha é feita pelos Estados Partes, em sessão da Assembleia Geral da OEA. **MANDATO DE 6 ANOS. PODERÃO SER REELEITOS UMA VEZ.**

COMISSÃO IDH	CORTE IDH
7 MEMBROS de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de DH.	7 JUÍZES.
Escolha em Assembleia Geral da OEA.	Escolha em Assembleia Geral da OEA.
Mandato de 4 anos.	Mandato de 6 anos.
Uma reeleição.	Uma reeleição.

- Não há impedimento pela nacionalidade do juiz. Ex.: **o juiz brasileiro não está impedido de atuar num caso envolvendo o Brasil**. Mais do que isso, prevê que se nenhum dos juízes da Corte for da nacionalidade do Estado envolvido, o Estado terá direito de designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*, ou seja, **a Convenção assegura aos Estados um direito a ter um juiz de sua nacionalidade atuando no processo**.

- Na hipótese de vários Estados possuírem o mesmo interesse no caso, eles são considerados como uma só parte para fins de indicação do juiz *ad hoc*.

- Além dos 7 juízes, determinado caso pode ter um “juiz *ad hoc*”, na jurisdição contenciosa, caso o Estado réu não possua um juiz de sua nacionalidade em exercício na Corte.

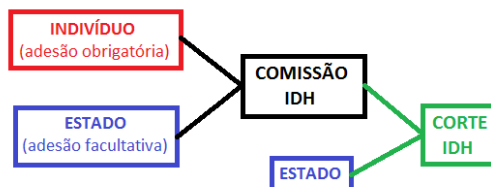
- **A Corte restringiu eliminou o juiz *ad hoc* nas demandas iniciadas pela Comissão a pedido de vítimas. Permaneceu para as demandas originadas de comunicações interestatais.**

- **Nas demandas iniciadas a pedido das vítimas, o juiz da nacionalidade do Estado Réu deve se abster de participar do julgamento, tal qual ocorre com o Comissário da nacionalidade do Estado em exame, que não pode participar das deliberações da Comissão.**

- Quorum para deliberações → 5 juízes.

- Quorum para as decisões → maioria dos juízes presentes.

- Empate → o Presidente tem voto de qualidade.
- Legitimidade ativa → Estados que tenham reconhecido a jurisdição da Corte e a Comissão. Os indivíduos dependem da Comissão ou de outro Estado (*actio popularis*) para que seus reclamos cheguem à Corte IDH.
- Legitimidade passiva → sempre o Estado. **A CORTE IDH NÃO JULGA PESSOAS.**



- Relembrando: se em até 3 meses após a remessa do Primeiro Relatório o caso não tiver sido solucionado, pode ser submetido à Corte (supondo que o Estado tenha reconhecido a jurisdição da Corte, caso contrário haverá o Segundo Informe).
- **A ação é iniciada pelo envio do Primeiro Informe da Comissão à Corte.** As vítimas ou seus representantes legais são intimados a apresentar a petição inicial do processo no prazo de 2 meses. Após, todas as etapas processuais são focadas nas vítimas e no Estado Réu e, secundariamente, na Comissão como fiscal da lei.
- **Se a vítima for hipossuficiente, será representada por um “Defensor Interamericano”.** A OEA fez convênio com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas, que possui uma lista de defensores públicos nacionais especializados no sistema interamericano.
- Contestação → o Estado Réu tem **2 meses para contestar.**
- Quem propõe a prova deve custeá-la. Exceção: quando defendido por defensor.
- **Affidavit:** agente dotado de fé pública, que presta informações por escrito à Corte.
- São exceções preliminares toda a matéria que impeça que a Corte se pronuncie sobre o mérito da causa. Ex.: ausência de esgotamento dos recursos internos. A apresentação de exceções não suspenderá o procedimento em relação ao mérito.
- A Comissão, as vítimas ou seus representantes poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias.
- Amici curiae → a petição escrita dos amici curiae na jurisdição contenciosa poderá ser apresentada a qualquer momento do processo até a data limite de 15 dias posteriores à celebração da audiência de coleta de testemunhos.
- Medidas provisórias → a Corte poderá tomar as medidas que considerar pertinentes para, em casos de extrema gravidade e urgência, evitar danos irreparáveis às pessoas. Poderá agir *ex officio* ou por provocação. Se o caso ainda não foi submetido à Corte, ela só poderá atuar por solicitação da Comissão.
- **Se houver desistência, reconhecimento ou solução amistosa, isso não quer dizer que o processo deva ser extinto automaticamente. A natureza das obrigações em jogo exige que a Corte zele pela indisponibilidade dos DH, mesmo na existência de um acordo. Por isso, a Corte poderá decidir pelo prosseguimento.**
- Sentença → pode assegurar à vítima toda e qualquer reparação e garantia do direito violado. **A SENTENÇA É DEFINITIVA E INAPELÁVEL.** Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance, cabe à parte ou à Comissão interpor recurso ou pedido de interpretação (semelhante aos embargos de declaração). Prazo de 90 dias.

- **Execução** → a **execução da decisão é tarefa interna**. A Corte não possui mecanismos próprios de execução. A execução se dá pelos mecanismos internos do Estado. Se, mesmo assim, não houve cumprimento, leva-se o caso à AGOEA.

- **A DPU e a Defensoria Pública de SP já acionaram a Comissão IDH para contestar uma condenação criminal por desacato, por aplicação da CADH. O pedido argumenta que a condenação por desacato (art. 331 do CP) é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana, que trata da liberdade de pensamento e de manifestação.** Sobre isso importante citar o caso **Palamara Iribarne**, em que a Corte se manifestou nesse sentido (o crime de desacato viola o artigo 13 da convenção).

- Como de dá a atuação do defensor público interamericano? O artigo 37 do Regimento Interno da Corte prevê que "**em caso de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que a represente durante a tramitação do caso**". Segundo Acordo de Entendimento firmado entre a Corte e a AIDEF (Associação Interamericana de Defensores Públicos), **cabará à AIDEF nomear o defensor público para acompanhar o caso quando a suposta vítima carecer de recursos econômicos ou de representação perante a Corte.**

- Os casos julgados pela Corte em que já houve a atuação da defensoria interamericana foram:

a) Caso Furlán vs. Argentina (vide abaixo);

b) Caso Mohamed vs. Argentina → motorista de ônibus atropela pedestre e é condenado em segunda instância por homicídio culposo, mas não podia mais recorrer do mérito da decisão. A corte considerou ter havido violação ao duplo grau de jurisdição.

c) Caso Pacheco Tineo vs. Bolívia → o caso diz respeito à violação ao princípio do "*non refoulement*" ou não rechaço, pelo qual o Estado em que se pede refúgio é obrigado a acolher o refugiado. No caso **os membros da família peruana pediram refúgio à Bolívia, mas não tiveram seu direito reconhecido e foram expulsos de maneira arbitrária, sumária, sem as garantias do devido processo legal e proteção especial às crianças. A o retornarem ao Peru foram presas. A corte condenou a Bolívia por violação ao princípio do "non refoulement"** (primeiro caso na. Corte). Vale ressaltar que foi **o primeiro caso em que um brasileiro foi designado para atuar como Defensor Público Interamericano (membro da DPE-MG).**

- **CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ - 1978)**

- O próximo salto foi a aprovação do texto da Convenção Interamericana de DH em São José. A Convenção só entrou em vigor em **1978**, após ter obtido o mínimo de 11 ratificações.

- A Convenção, além de dotar a já existente Comissão IDH de novas atribuições, **CRIOU A CORTE INTERAMERICANA DE DH**, como o segundo órgão de supervisão do sistema interamericano.

- Caso o Estado não tenha ratificado ainda a Convenção, ou caso tenha ratificado, mas não tenha reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte, a Comissão pode apenas acionar a Assembleia Geral da OEA.

- Apesar de vigente desde **1978**, o Brasil aderiu à Convenção em **1992**, e a Convenção foi promulgada no mesmo ano. O reconhecimento da jurisdição da Corte deu-se em **1998**.

- **O BRASIL FEZ UMA RESERVA: A CIDH, QUANDO REALIZANDO UMA INVESTIGAÇÃO, SÓ PODERÁ REALIZAR VISITAS E INSPEÇÕES IN LOCO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO MEDIANTE ANUÊNCIA EXPRESSA DO ESTADO BRASILEIRO.**

- **APLICAÇÃO IMEDIATA.**
- **SÓ ENUNCIOU OS DIREITOS LIBERAIS (CIVIS E POLÍTICOS).** Não se dedicou aos direitos sociais, econômicos e culturais. **Só fez uma menção, no art. 26, estabelecendo que os Estados devem adotar providências no sentido de conseguir, progressivamente, a efetividade de tais direitos.**
- **OS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS ESTÃO PREVISTOS NO SISTEMA INTERAMERICANO NO PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR.**
- A Convenção basicamente reproduziu os direitos constantes do PIDCP.

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

- Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.
- Direito à vida **desde a concepção** (o que incluiu a **impossibilidade de restabelecimento da pena de morte para os países que a aboliram**).
- **QUANTO À PENA DE MORTE: NÃO PODE SER APLICADA A DELITOS POLÍTICOS OU A DELITOS COMUNS CONEXOS COM OS POLÍTICOS. TAMBÉM NÃO PODE SER IMPOSTA A PESSOA QUE, NO MOMENTO DO COMETIMENTO DO DELITO, FOR MENOR DE 18 ANOS OU MAIOR DE 70, NEM PODE SER APLICADA A GRÁVIDA.**
- Direito à integridade pessoal.
- Proibição da escravidão e da servidão.
- Não podem ser considerados como trabalhos forçados: serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.
- Direito à liberdade e à segurança pessoais. Como decorrência, **NINGUÉM DEVE SER DETIDO POR DÍVIDAS, SALVO NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.**
- Garantias judiciais (direito de ser ouvido por tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, **presunção de inocência**, direito de tempo e meios necessários para a defesa, **direito de ser assistido por defensor**, direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, direito de recorrer a tribunal superior, dentre outros).
- **O direito ao duplo grau de jurisdição, previsto no Pacto, não é pleno no Brasil.**
- Princípio da legalidade e da retroatividade.
- Direito à indenização por erro judiciário.
- Proteção da honra e da dignidade.
- Liberdade de consciência e religião.
- Liberdade de pensamento e de expressão.
- De outro lado, a lei poderá submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, e deverá proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Atenção: **a manifestação da Corte IDH sobre esse dispositivo foi utilizada pelo STF como fundamento para declarar não recepcionada pela CF/88 a exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista.**
- Direito de retificação ou resposta.
- Direito de reunião.
- **Liberdade de pensamento e associação → a criminalização do DESACATO, para a Comissão IDH, viola o artigo 13 da Convenção. Qualquer responsabilização, nesse ponto, deve se dar no âmbito cível. Ademais, o funcionário público deve ter suas condutas passível de críticas abertas. No Projeto do Novo CP, há a descriminalização do desacato. Crimes de difamação, injúria e calúnia podem constituir ilícitos, mas de natureza cível.**
- Proteção da família.
- Direito ao nome.
- Direitos da criança.
- Direito à nacionalidade. **Nesse ponto, o Pacto é ousado, ao dispor que o Estado deve dar a sua nacionalidade a quem tiver nascido no seu território, caso a pessoa não tenha direito a outra: elimina-se, assim, a condição de apátrida.**

- Direito à propriedade privada.
- Direito à circulação e de residência.
- Ninguém pode ser expulso do Estado do qual for nacional nem ser privado do direito de nele entrar.
- O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado só poderá ser expulso dele em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
- **EM NENHUM CASO O ESTRANGEIRO PODE SER EXPULSO OU ENTREGUE A OUTRO PAÍS, SEJA OU NÃO DE ORIGEM, ONDE SEU DIREITO À VIDA OU À LIBERDADE PESSOAL ESTEJA EM RISCO DE VIOLAÇÃO EM VIRTUDE DE SUA RAÇA, NACIONALIDADE, RELIGIÃO, CONDIÇÃO SOCIAL OU DE SUAS OPINIÕES POLÍTICAS, CONSAGRANDO O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT.**
- **É proibida a expulsão coletiva.**
- Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos.
- Direitos políticos: a lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em **processo penal**.
- Igualdade perante a lei.
- Proteção judicial.

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: menciona-se apenas o compromisso dos Estados com seu desenvolvimento progressivo. Posteriormente, foi o **PROTOCOLO DE SAN SALVADOR** que versou sobre esses direitos.

- **É possível ao Estado suspender as obrigações assumidas em virtude da Convenção em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado e desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações impostas pelo DIP e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. Todo Estado que suspender deve comunicar imediatamente, por meio do Secretário-Geral da OEA, aos outros Estados sobre as disposições cuja aplicação foi suspensa, os motivos determinantes da suspensão e a data em que foi finalizada.** Não podem ser suspensos:

- a) Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica;
- b) Direito à vida;
- c) Direito à integridade pessoal;
- d) Proibição da escravidão e da servidão;
- e) Princípio da legalidade e da retroatividade;
- f) Liberdade de consciência e religião;
- g) Proteção da família;
- h) Direito ao nome;
- i) Direitos da criança;
- j) Direito à nacionalidade e direitos políticos;
- k) Garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

- **Nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada para permitir a qualquer dos Estados, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista. Ademais, a interpretação não pode limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; não pode excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e não pode excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. Consagra-se, nesse dispositivo, o PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO.**

*Posteriormente, foi aprovado o “**Protocolo à Convenção Americana sobre DH referente à abolição da pena de morte**”. O Protocolo admitiu que os Estados reservassem a possibilidade de aplicar a pena de morte em casos de guerra. O Brasil aderiu e fez essa reserva.

- Cláusula federal → o Estado federal deve cumprir todas as disposições da Convenção relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência no plano interno e, em relação àquelas matérias que sejam de competência interna das Unidades da Federação, ele deve tomar todas as medidas para que os governos locais adotem as disposições necessárias ao cumprimento da Convenção. A responsabilidade internacional pelo descumprimento da Convenção recairá sempre sobre o Estado Federal.

- Fiscalização → **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH, órgão executivo) e CORTE INTERAMERICANA DE DH (órgão jurisdicional).**

RELATÓRIOS	COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS	PETIÇÕES INDIVIDUAIS
CADH	CADH	CADH
Obrigatório	Facultativo	Obrigatório

- **PROCOLO ADICIONAL AO PACTO DE SAN JOSÉ (PROCOLO DE SAN SALVADOR)**

- Foi adotado pela Assembleia Geral da OEA em 1988, sendo voltado aos **DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. No Brasil, a promulgação ocorreu em 1999.

- Basicamente, reproduz os direitos afirmados no PIDESC.

- Aplicação deve ser feita de maneira **PROGRESSIVA**. Certo aspecto programático.

- Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

- Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

- Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau (consagração do princípio da norma mais favorável ao indivíduo).

- Direito ao trabalho. Esse direito pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias.

- Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção.

- O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional.

- Direito à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço.

- Estabilidade no empregados trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional.

- Segurança e higiene no trabalho.

- Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral.

- Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida.

- Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos.

- Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, remuneração nos feriados nacionais.
- Direitos sindicais.
- Direito de greve.
- Direito à previdência social.
- Direito à saúde.
- Direito a um meio ambiente sadio.
- Direito à alimentação.
- Direito à educação. O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente. O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito. O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.
- Proteção ao deficiente.
- Direito aos benefícios da cultura.
- Direito à constituição e proteção da família.
- Direito da criança.
- Proteção de pessoas idosas.
- Proteção de deficientes.

RELATÓRIOS	PETIÇÕES INDIVIDUAIS
Devem ser apresentados pelos Estados ao Secretário-Geral da OEA, que o transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura.	Apenas para os casos de violação aos direitos de LIBERDADE SINDICAL e EDUCAÇÃO.

• **JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH**

CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) vs. MÉXICO

Caso envolvendo **FEMINICÍDIO (VIOLÊNCIA DE GÊNERO)**: houve o desaparecimento e assassinato de 3 mulheres cujos corpos foram encontrados em um campo algodoeiro em Ciudad Juárez (México), tendo as autoridades locais agido com descaso na condução das investigações.

A Corte IDH analisou, pela primeira vez, a situação de violência estrutural de gênero.

O México foi condenado pela violação de vários DH.

A sentença voltou-se, além da indenização aos familiares, também à promoção de medidas gerais de compatibilização do direito interno com parâmetros internacionais de proteção à mulher, sobretudo em relação à **Convenção de Belém do Pará**.

COMUNIDADES AFRODESCENDENTES DESLOCADAS DA BACIA DO RIO CACARICA vs. COLÔMBIA (“OPERAÇÃO GÊNESIS”)

A “operação Gênesis” foi uma operação militar realizada para capturar membros das FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia). Durante a operação, houve morte de um líder comunitário (Marino López Mena) e o deslocamento forçado de uma numerosa população local.

A Colômbia foi condenada.

Pela primeira vez, a Corte utilizou o termo **“COMUNIDADE AFRODESCENDENTE”** em vez que “comunidade tribal” (mudança de paradigma).

A Corte reconheceu a propriedade coletiva pelas comunidades afrodescendentes.

FURLÁN vs. ARGENTINA

Caso envolvendo indenização por incapacidade resultante de acidente sofrido por adolescente em imóvel do exército que não se encontrava sob fiscalização ou proteção. A Corte condenou a Argentina pela demora no processo e violação ao direito de propriedade da vítima, além de que a ação envolvia deficiente.

Primeiro caso de atuação da Defensoria Pública interamericana.

Houve reparação ao **DANO AO PROJETO DE VIDA**: “dever do Estado de recompor a situação provável de desenvolvimento pessoal e profissional de cada indivíduo, que é interrompida e modificada em virtude de violações de direitos humanos”.

CASO PALAMARA IRIBARNE vs. CHILE

O Sr. Palamara, militar aposentado, foi contratado na condição de civil para exercer cargo no Departamento de Inteligência Naval, quando veio a escrever livro sobre a inteligência militar e a necessidade de adequá-la a parâmetros éticos. A publicação do livro foi proibida, sob o argumento de que o conteúdo do livro violaria a segurança nacional. Quando Palamara manifestou-se publicamente sobre o caso, foi processado por **DESACATO**, em manifesta violação ao direito à liberdade de pensamento e expressão.

A Corte também assentou que um civil não pode ser julgado pelos tribunais militares: “num Estado Democrático de Direito a jurisdição penal militar há de ter um alcance restritivo e excepcional e estar encaminhada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados com as funções que a lei atribui às forças militares. Por isso, somente se deve julgar a militares pela prática de crimes ou faltas que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar”.

O Chile foi condenado pela violação de diversos DH. Além disso, teve que garantir ao Sr. Palamara o direito de distribuir seu livro e tornar sem efeito as condenações criminais da jurisdição interna.

O caso já foi citado pelo Ministro Celso de Mello em voto no STF (HC 112936).

A PGR ajuizou a **ADI 289** para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum.

A DPU e a DPE-SP já denunciaram o Brasil na Comissão por manter o crime de desacato.

VELASQUEZ RODRIGUEZ vs. HONDURAS

Desaparecimento forçado de pessoas por agentes da ditadura militar de Honduras nos anos 80.

Fixou-se indenizações por danos morais e materiais aos familiares das vítimas e também determinou-se investigações e punições criminais aos responsáveis. Um dos primeiros julgamentos de mérito da Corte.

GENIE LACAYO VS. NICARÁGUA

Assassinato do jovem Genie Lacayo, que não foi investigado apropriadamente em virtude do envolvimento de membros das forças de segurança de alto governante da Nicarágua (“**caso da Comitiva de Ortega**”).

A Nicarágua foi condenada.

LOAYZA TAMAYO vs. PERU

Condenações injustas realizadas pelo Judiciário peruano contra a Sra. Tamayo, suposta apoiadora da guerrilha do Sendero Luminoso.

O Peru foi condenado pela violação ao direito à liberdade, à integridade pessoal, ao devido processo legal e em especial a violação à proibição do *bis in idem*.

CASTILLO PETRUZZI vs. PERU

Julgamento de civil por juízo militar no Peru, com a participação de juízes e promotores “sem rosto” (“**CASO DOS JUÍZES SEM ROSTO**”), ou seja, sem que a defesa pudesse conhecer e impugnar o juiz natural e o promotor natural.

O Peru foi condenado em 1999, pois, para a Corte, o foro militar é excepcional e serve somente para julgamento de ofensas disciplinares, não podendo julgar civis. Além disso, não podem officiar juízes ou promotores “sem rosto”. O processo penal público deve ser a regra e o advogado deve ter condições para o exercício de sua defesa técnica.

VILLAGRAN MORALES vs. GUATEMALA

Sequestro, tortura e morte, por parte de agentes de Estado, de menores de rua da Guatemala. A Corte determinou o dever do Estado de zelar pela vida digna das crianças nessa condição, dando conteúdo social ao conceito de “direito à vida” previsto na Convenção.

Nos votos concorrentes dos Juízes Cançado Trindade e Burelli foi retomado o conceito da reparação do “projeto de vida” (visto pela primeira vez no caso Tamayo), ou seja, o dever do Estado de recompor a situação provável de desenvolvimento pessoal e profissional de cada indivíduo, que é interrompida e modificada em

virtude de violações de DH.

OLMEDO BUSTOS vs. CHILE

Censura à exibição do filme “**A ÚLTIMA TENTACÃO DE CRISTO**”, no Chile, fundada em dispositivo de sua constituição e confirmada pelo judiciário local. A corte determinou que, mesmo diante de norma constitucional, deve o estado cumprir a convenção, devendo, então, alterar sua própria convenção. A corte decidiu que a censura prévia ao filme em questão violou os direitos à liberdade de expressão e liberdade de consciência consagrados nos arts. 12 e 13 da convenção, em detrimento da sociedade chilena.

O Chile, depois, alterou sua constituição.

CASO BARRIOS ALTOS vs. PERU

Faz referência a um **massacre ocorrido em Lima, inserido nas práticas estatais de extermínio conduzido pelo Exército peruano de Fujimori. As leis de anistia que impediram a responsabilização criminal dos indivíduos ligados ao massacre foram consideradas incompatíveis com as garantias outorgadas pela CADH.** Esse caso é paradigmático por estabelecer a invalidade das leis de anistia de medidas que impliquem a impunidade de agentes responsáveis por graves violações de DH.

CASO DE LA COMUNIDAD MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI vs. NICARAGUA

O caso expandiu a extensão do art. 21 da CADH, no sentido de não apenas proteger a propriedade privada, mas também a **PROPRIEDADE COMUNAL DOS POVOS INDÍGENAS**. Além disso, a Corte estabeleceu restrições para a outorga a terceiros de direitos de exploração sobre recursos naturais em territórios indígenas.

CASO CANTOS vs. ARGENTINA

A Corte admitiu que, em determinadas circunstâncias, os indivíduos peticionem à Comissão mesmo quando envolvidas pessoas jurídicas. **Este caso é um importante precedente na tendência crescente do sistema de reconhecer o caráter eminentemente coletivo de alguns direitos, como a liberdade de expressão e a propriedade comunal indígena.**

CASO INSTITUTO DE REEDUCACIÓN DEL MEL vs. PARAGUAY

Este caso está ligado à ocorrência de sucessivos incêndios que feriram e mataram crianças em um estabelecimento de detenção. A Corte detalhou os parâmetros que o sistema de detenção juvenil deve seguir, além da obrigação de plena separação entre crianças e adultos em sistemas prisionais. Além disso, **a Corte amenizou o requisito de individualização das vítimas no procedimento perante a Comissão** (que não havia cumprido plenamente esta exigência no momento da apresentação do caso). A Corte admitiu a complementação posterior feita pela Comissão e rejeita a exceção preliminar relativa à não individualização das vítimas proposta pelo Paraguai.

CASO YATAMA vs. NICARAGUA

A Corte analisou as normas eleitorais da Nicarágua que exigiam que o partido indígena Yatama possuísse candidatos em 80% dos municípios. O fato de o Yatama não ter conseguido ser admitido no pleito eleitoral, nem mesmo nas regiões em que tinha lideranças e estruturas, fez com que a Corte concluísse que o Estado estava restringindo de forma desproporcional os direitos políticos dos povos indígenas ao **exigir dos candidatos indígenas formas de organização política que eram estranhas aos seus costumes e tradições.**

CASO DE LAS NIÑAS YEAN Y BOSICO vs. REPÚBLICA DOMINICANA

Filhas de mães dominicanas e pais haitianos, as meninas Dilcia Yean e Violeta Bosico, que **foram privadas do direito à nacionalidade e permaneceram apátridas por mais de 4 anos graças a sucessivas exigências de documentação feitas pela República Dominicana para realizar o registro tardio de nascimento das meninas.** A Corte reafirmou que a não discriminação é um direito que independe de status migratório. Assim, a Corte considerou que a República Dominicana tinha práticas administrativas e medidas legislativas em matéria de nacionalidade que eram discriminatórias e que, por essa razão, agravaram a situação de vulnerabilidade das meninas e afetaram o gozo de outros direitos previstos na Convenção Americana, como o direito ao nome.

CASO CLAUDE REYES E OTROS vs. CHILE

A Corte ampliou o conteúdo do art. 13 da CADH (liberdade de informação) para também proteger sua dimensão coletiva – direito de acesso público à informação. O Chile foi condenado pela violação do art. 13 por **ofender o princípio da máxima divulgação e negar – sem a devida fundamentação – informações sobre os impactos ambientais que o Projeto Río Condor teria sobre o desenvolvimento sustentável no país.**

CASO ALMONACID ARELLANO Y OTROS vs. CHILE

A Corte decidiu pela incompatibilidade entre uma lei de anistia e o Pacto de San José, condenando o Chile pela ausência de investigação e perseguição criminal dos responsáveis pela **execução extrajudicial do Sr. Almonacid Arellano, durante a ditadura de Pinochet.** Diferentemente do que ocorrera no Peru (Barrios Altos), contudo, **no Chile já tinha sido estabelecida uma Comissão da Verdade e outorgada reparação material e simbólica, dos quais os familiares de Sr. Almonacid se beneficiaram. Mesmo assim, a Corte determinou o cumprimento da obrigação de investigação, perseguição e punição criminal e dos violadores bárbaros de DH, não sendo aceitável anistia a um grave crime contra a humanidade.** O Chile foi condenado, então, pela violação do direito à justiça das vítimas, graças a uma interpretação ampla dos arts. 8º e 25.

CASO DEL PUEBLO SARAMAKA vs. SURINAME

A Corte decidiu que **os Estados devem consultar os povos indígenas afetados por projetos de exploração de recursos naturais**, com os seguintes parâmetros que essa consulta deve buscar o:

- a) Consentimento livre, prévio e informado;
- b) Deve garantir o acesso a informações sobre impactos sociais e ambientais e;
- c) Deve respeitar os métodos tradicionais da comunidade para tomadas de decisões.

CASO ACEVEDO BUENDÍA E OUTROS vs. PERU

Tratou-se do descumprimento de sentenças do Tribunal Constitucional do Peru relativas a **direitos previdenciários.** Aqui, a Corte analisou o art. 26 da CADH (direitos sociais em sentido amplo), firmando sua competência para a apreciação de sua violação. Contudo, no julgamento do caso, foi decidido que o Peru não impediu o desenvolvimento progressivo do direito à pensão, mas descumprido decisões judiciais, acabando por ofender o direito à propriedade.

CASO VÉLEZ LOOR vs. PANAMÁ

Caso envolvendo a situação da imigração irregular. Jesús Vélez Loor, cidadão equatoriano, foi preso e processado no Panamá por delitos relacionados à sua situação migratória. **Apesar de os Estados poderem fixar políticas migratórias, são consideradas arbitrárias as políticas cujo eixo central é a detenção obrigatória dos migrantes irregulares, sem que as autoridades competentes verifiquem em cada caso particular a possibilidade de utilizar medidas menos restritivas.**

CASO CABRERA GARCÍA E MONTIEL FLORES vs. MÉXICO

Caso envolvendo prisão em condições degradantes, bem como de violação do devido processo posteriormente à prisão, e da falha na investigação e punição dos agentes responsáveis por toda esta situação e também pela tortura ocorrida. Destaque para a necessidade de exclusão de provas obtidas mediante coação e também das evidências que indiretamente se depreendam daquele ato irregular.

CASO GELMAN vs. URUGUAI

Caso envolvendo a parte uruguaia da Operação Condor, com violações de DH que não foram devidamente punidas em função de uma lei de anistia. A Corte analisou a situação de pessoa (María Macarena) que, ao nascer, foi subtraída de seus pais biológicos (argentinos) por agentes da repressão e entregue ilegalmente à adoção em família uruguaia. A negação de sua própria identidade configurou, para a Corte, um caso particular de desaparecimento forçado. O Uruguai foi condenado pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à família, à nacionalidade, ao nome e aos direitos da criança.

- CASOS BRASILEIROS

DAMIÃO XIMENES LOPES

O Sr. Damião Ximenes Lopes, pessoa com doença mental, foi assassinado cruelmente em 1999 na Casa de Repouso de Guararape (Ceará). Com a delonga nos processos na Justiça Estadual do Ceará, a família peticionou à Comissão IDH alegando violação do direito à vida, integridade psíquica (dos familiares, pela ausência de punição aos autores do homicídio), devido processo legal. Na sentença de mérito da Corte, ficou reconhecida a violação do direito à vida e à integridade pessoal, bem como das garantias judiciais e, conseqüentemente, foram fixadas diversas obrigações de reparação (danos materiais e morais).

É o primeiro caso envolvendo pessoa com deficiência na Corte IDH.

Também ficaram estabelecidos deveres do Estado de elaboração de política antimanicomial.

ESCHER

A Corte condenou o Brasil pela violação do direito à privacidade e o direito à honra e à reputação, resultantes da interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas de vários indivíduos de movimentos sociais de modo totalmente indevido de acordo com a própria lei brasileira – houve pedido direta da Polícia Militar à Juíza de Direito de região do Paraná marcada por choques de fazendeiros e “sem terra”, sem notificação ao MP e sem investigação criminal formal, servindo apenas para controle dos movimentos populares. Ademais, a Corte considerou que o Brasil violou o direito à liberdade de associação, uma vez que as interceptações tinham como propósito embarçar o funcionamento de associações legítimas relacionadas a movimentos sociais.

O Brasil foi condenado a pagar indenizações e investigar e punir os responsáveis pelas violações mencionadas.

SIMONE ANDRÉ DINIZ

O caso diz respeito à **DISCRIMINAÇÃO RACIAL**: Simone André Diniz, candidata ao trabalho de empregada doméstica, deixou de ser contratada por não ser branca. Levou o caso à justiça, sem obter resultado, razão pela qual o Brasil foi denunciado.

Primeira condenação de membro da OEA por racismo.

“Racismo institucional” é o racismo praticado, permitido ou não punido por autoridades estatais.

COMUNIDADES INDÍGENAS DA BACIA DO RIO XINGU (“CASO BELO MONTE”)

O projeto de construção da usina hidrelétrica de Belo Monte (obra do governo federal) significa um grande impacto ambiental e a violação dos DH das **COMUNIDADES INDÍGENAS** locais. Em 2010, o Brasil foi denunciado na Corte por vários movimentos e associações ligados aos direitos indígenas. Inicialmente, a Comissão determinou a **medida cautelar de suspensão do projeto e de qualquer obra** até que resguardados os direitos ao mínimo existencial das comunidades afetadas.

O Brasil se recusou a cumprir a medida, alegando a ausência de caráter vinculante.

Em 2011, a medida foi alterada, com restrição do seu conteúdo.

Segundo a Convenção 169 da OIT, a comunidade indígena afetada deve ser consultada antes da implementação de qualquer política pública. Houve, portanto, divergência entre a jurisprudência nacional e a internacional.

No caso, reconhece-se o fenômeno **“greening”**: o ponto central do caso é a proteção do direito à vida e à integridade das comunidades indígenas, contudo, indiretamente, também houve a proteção de DH de cunho ambiental.

Relevante atuação da **DPU** no caso.

CASO DOS MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO

Foram apurados 28 homicídios de meninos no Maranhão. Diante do descaso da justiça maranhense, organizações peticionaram à Comissão IDH. O Brasil foi notificado e propôs uma solução amistosa, reconhecendo sua responsabilidade e propondo uma reparação financeira aos familiares das crianças.

Foi a primeira vez que o Brasil celebrou um acordo na Comissão IDH antes da deliberação final.

GOMES LUND E OUTROS (CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA)

Ação promovida pela comissão pelo desaparecimento forçado de mais de 60 pessoas que lutaram contra a ditadura militar, em geral membros do PC do B, na região de Araguaia (Tocantins), durante o início da década de 70. O destino e os eventuais restos mortais dos guerrilheiros jamais foram revelados pelo exército.

A Corte declarou o estado responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade física e à liberdade pessoal (pelo desaparecimento forçado), às garantias judiciais e de proteção judicial (pela falta de investigação dos fatos e do julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas, e pela delonga no processamento dos acusados). Também o declarou responsável pela violação ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, ao direito de buscar e receber informação e ao direito à verdade. Por tudo isso, a Corte determinou que o estado realizasse uma série de medidas para reparação dos danos causados, dentre elas promover todos os esforços para determinar o paradeiro das pessoas desaparecidas e ainda investigar, processar e punir, no foro criminal comum (e não na justiça militar), os responsáveis pelas graves violações de DH na ditadura militar.

A Corte declarou a anistia aos agentes da ditadura incompatível com a convenção.

Divergência entre o STF e a Corte IDH: o CFOAB ajuizou uma ADPF para que a Lei de Anistia fosse interpretada no sentido de excluir os agentes da ditadura militar. Em 2010, o STF julgou a ADPF improcedente e entendeu que a Lei de Anistia deve ser aplicada aos atos criminosos cometidos pelos agentes da ditadura.

MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu então marido enquanto dormia, o que lhe deixou paraplégica. Além disso, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho, além de uma série de agressões. O MP ofereceu denúncia contra seu ex-marido, mas, 15 anos após, o caso não tinha sido encerrado.

A Comissão reconheceu a ineficácia, negligência e omissão por parte das autoridades judiciais brasileiras e fez uma série de recomendações ao Brasil.

Primeira vez que a Comissão IDH aplicou a Convenção de Belém do Pará.

A decisão da Comissão resultou na criação da Lei 11.343/2006.

GILSON NOGUEIRA CARVALHO

O caso referiu-se ao homicídio do Dr. Gilson Nogueira Carvalho, advogado defensor de DH no Estado do RN, possivelmente por membros de esquadrão da morte conhecido como "Meninos de Ouro". O Brasil foi acusado pela Comissão por não ter investigado e punido, a contento, os responsáveis pela morte do Sr. Gilson, violando o direito de acesso à justiça por parte das vítimas. Entretanto, a Corte considerou a ação da Comissão improcedente, uma vez que, para a Corte, a obrigação de investigar, perseguir criminalmente e punir os responsáveis pela violação de DH é uma obrigação de meio e não de resultado. Malgrado, então, os resultados pífios (apenas um dos pretensos responsáveis foi processado e absolvido pelo Júri popular), a Corte considerou que o Brasil esforçou-se para cumprir suas obrigações internacionais de garantia dos DH.

GARIBALDI

Trata-se do homicídio do Sr. Garibaldi, militante do MST que foi assassinado por milícia rural em uma invasão de terras no Paraná, na mesma região do caso Escher. O Brasil foi condenado por ter descumprido, graças a falhas gritantes do inquérito policial, sua obrigação de investigar e punir as violações de DH. A

Corte concluiu que o lapso de mais de 5 anos que demorou o procedimento interno ultrapassou excessivamente o "prazo razoável" para que um Estado realize as diligências de investigação criminal, constituindo uma denegação de justiça criminal em prejuízo dos familiares de Sétimo Garibaldi. Assim, declarou haver violação aos direitos, às garantias judiciais e à proteção judicial.